Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento n.º 0048537-17.2026.8.19.0000
Agravante 1: Paulo Ernesto de Niemeyer Armstrong
Agravante 2: Luiz Felipe de Niemeyer Armstrong
Agravante 3: Fernando Augusto de Niemeyer Armstrong
Agravante 4: André de Niemeyer Armstrong
Agravado: Marcelo de Niemeyer Armstrong
Relatora: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

A C Ó R D Ã O

Ementa: Direito Processual Civil e das Sucessões. Agravo de Instrumento. Inventário. Decisão que determinou o retorno dos autos ao arquivo, no aguardo da "*solução da prejudicial no Juízo competente*". Inexistência de ação ajuizada. Paralisação do inventário por prazo indeterminado. Remessa genérica às vias ordinárias, sem individualização das questões que dependem de prova diversa da documental. Procedimento das colações (arts. 639 a 641 do CPC) sinalizado pela decisão de e-fls. 207 e jamais concluído. Impugnação às primeiras declarações pendente de apreciação. *Error in procedendo*. Prescrição não apreciada na origem. Supressão de instância. Decisão anulada. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

I. Caso em exame
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em inventário, no qual os agravantes pretendem o prosseguimento do feito com a partilha de imóvel, enquanto o agravado suscita controvérsias acerca da existência de outros bens e de supostas doações inoficiosas, antecipação da legítima e simulação de negócio jurídico. Os recorrentes também suscitam prescrição da pretensão do agravado, cujas teses não foram apreciadas diretamente pelo juízo de origem.

II. Questão em discussão
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Tribunal pode examinar, em agravo de instrumento, a alegação de prescrição cujos argumentos não foram

MARIA ISABEL PAES GONCALVES:17531 Assinado em 22/10/2026 18:43:59
Local: GAB. DES(A). MARIA ISABEL PAES GONCALVES

apreciados pelo juízo de origem; e (ii) definir se o juízo do inventário pode manter o processo arquivado, por tempo indeterminado, à espera de ação que nenhum dos interessados ajuizou, sem antes decidir, com base nos documentos constantes dos autos, a impugnação às primeiras declarações e a controvérsia sobre as colações.

III. Razões de decidir

3. O agravo de instrumento possui efeito devolutivo limitado às matérias efetivamente apreciadas pelo juízo de origem, de modo que o exame originário, pelo Tribunal, de tese não submetida ao juízo singular configura supressão de instância.

4. A alegação de prescrição não pode ser examinada pelo órgão *ad quem*, pois não foi objeto de apreciação expressa e julgamento pelo juízo de primeiro grau.

5. Decisões interlocutórias que determinam a suspensão do processo não produzem coisa julgada material, sujeitando-se apenas à preclusão nos limites do que foi efetivamente decidido. A suspensão fundada no art. 313, V, "a", do CPC pressupõe processo pendente e está limitada ao prazo de 1 (um) ano, findo o qual o juiz determinará o prosseguimento do feito (art. 313, §§ 4º e 5º, do CPC).

6. O art. 612 do CPC impõe ao juiz do inventário o dever de decidir todas as questões de direito cujos fatos relevantes estejam provados por documento, remetendo às vias ordinárias apenas aquelas que dependam de outras provas. A remessa exige individualização das questões e não autoriza a paralisação de todo o inventário.

7. Os arts. 639 a 641 do CPC disciplinam procedimento próprio para a conferência dos bens doados em vida, com oitiva das partes e decisão à vista das alegações e das provas, prevendo, para a hipótese de remessa às vias ordinárias, a exigência de caução do herdeiro obrigado à colação (art. 641, § 2º), solução que preserva a marcha do inventário.

8. Inviável o acolhimento do pedido subsidiário de partilha imediata do imóvel do Leblon, pois a fração que efetivamente integra o acervo é, ela própria, objeto de controvérsia documentalmente instruída.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para anular a decisão agravada.

Tese de julgamento: "1. A decisão que suspende o inventário com fundamento no art. 313, V, 'a', do CPC não produz coisa julgada material e não autoriza a paralisação do feito por prazo indeterminado, sobretudo quando inexistente processo pendente. 2. Antes de remeter questões às vias ordinárias, o juízo do inventário deve examinar, individualmente, as controvérsias passíveis de solução à luz da prova documental, observando, quanto às colações, o procedimento dos arts. 639 a 641 do CPC. 3. A remessa às vias ordinárias de questão relativa à colação não impede o prosseguimento do inventário, assegurando-se o resultado útil da demanda mediante caução ou reserva de bens."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPC, arts. 4º, 6º, 313, V, "a", §§ 4º e 5º, 489, § 1º, IV, 612, 627, §§ 1º e 3º, 630, 639, 640 e 641, §§ 1º e 2º, e 642.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.985.045, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0056016-08.2019.8.19.0000, Rel. Des. Maria Helena Pinto Machado, Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga 4ª Câmara Cível), j. 07.02.2020; Agravo de Instrumento nº 0082207-56.2020.8.19.0000, Rel. Des. Fabio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro, Quarta Câmara Cível, j. 24.02.2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n° 0048537-17.2026.8.19.0000, em que são agravantes PAULO ERNESTO DE NIEMEYER ARMSTRONG, LUIZ FILIPE DE NIEMEYER ARMSTRONG, FERNANDO AUGUSTO DE NIEMEYER ARMSTRONG e ANDRÉ DE NIEMEYER ARMSTRONG e agravado MARCELO DE NIEMEYER ARMSTRONG.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e dar parcial provimento na parte conhecida, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de efeito suspensivo, contra a decisão de e-fls. 443 dos autos originários:

>
> *"Ao ver do Juízo, não há como o feito prosseguir, considerando que as alegações do herdeiro Marcelo atingem o acervo hereditário de maneira substancial. Desta forma, considerando a divergência havida entre os sucessores, e, ainda, que está em curso o prazo prescricional, retornem os autos ao arquivo, aguardando a solução da prejudicial no Juízo competente, para prosseguimento.*
>
> *Rio de Janeiro, 22/06/2026.*
> *Lisia Carla Vieira Rodrigues - Juiz Titular"*
>

Os recorrentes narram que "*A suspensão prevista no art. 313, inciso V, do Código de Processo Civil possui natureza excepcional e não pode servir para manter o inventário indefinidamente paralisado, aguardando que uma das partes, se e quando desejar, proponha ação autônoma. O Código de Processo Civil não admite que o regular andamento do inventário fique condicionado à ocorrência de evento futuro e incerto, sobretudo quando esse evento depende exclusivamente da vontade do herdeiro dissidente.*"

Prosseguem afirmando que "*Passado lapso temporal expressivo desde a determinação judicial para que as questões fossem discutidas pelas vias próprias, nenhuma ação foi ajuizada, revelando completo desinteresse em exercer a pretensão que afirma possuir. Não se mostra razoável nem proporcional que os demais herdeiros permaneçam privados da partilha do único bem imóvel que integra o acervo hereditário em razão da exclusiva omissão daquele que suscitou a controvérsia que paralisou o regular andamento do feito.*"

Sustentam que "*a decisão recorrida perpetua situação de evidente prejuízo aos agravantes, condenando-os a permanecer em condomínio forçado com pessoa com quem sequer mantêm qualquer relação, além de suportarem, sozinhos, todas as despesas de conservação, manutenção e encargos incidentes sobre o imóvel inventariado, recusando-se o agravado a contribuir com um único real.*"

Defendem que "*a única razão para a manutenção da suspensão do inventário consiste na alegação formulada pelo herdeiro dissidente de que teria transferido à inventariada, em janeiro de 2003, a quantia de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), recursos que teriam sido utilizados na aquisição de um terreno situado em Petrópolis, em que parte foi posteriormente doado ao herdeiro FERNANDO. (...) Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, que referido documento representasse o reconhecimento de uma dívida pela inventariada, eventual pretensão de cobrança estaria submetida ao prazo prescricional previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, segundo o qual prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular.*"

Argumentam que "*A inventariada somente veio a falecer em 12 de junho de 2016, quando eventual pretensão já se encontrava definitivamente prescrita. Em outras palavras, ao tempo da abertura da sucessão inexistia qualquer crédito exigível contra a falecida capaz de integrar o passivo hereditário. Cumpre observar, ainda, que não há qualquer ilicitude no fato da inventariada adquirir bem imóvel com parte de recursos transferidos pelo herdeiro dissidente e, após, doá-lo a outro filho.*"

Consignam que "*Não existe, portanto, qualquer irregularidade na doação efetuada pela inventariada que justifique sua impugnação. Pouco importa que parte dos recursos empregados na aquisição do terreno teria sido disponibilizada pelo agravado à sua genitora. A única pretensão juridicamente possível seria exigir da própria devedora o pagamento do alegado empréstimo, jamais impor aos demais herdeiros a obrigação de compensá-lo mais de vinte anos após a transação, ajustada, diga-se, em circunstâncias controvertidas. Não há fundamento legal para obrigar os agravantes a assumirem o pagamento de uma suposta dívida já prescrita, muito menos para impedir, por tempo indeterminado, a conclusão do inventário de bem imóvel sobre qual não paira controvérsia jurídica."*

Asseveram que "*transcorridos mais de dois anos desde que o Juízo de origem determinou que as alegadas questões de alta indagação fossem discutidas em ação própria, o agravado permaneceu absolutamente inerte, circunstância que evidencia a ausência de interesse efetivo no exercício da pretensão que afirma possuir.*"

Registram que "*Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento da manifesta prescrição da pretensão invocada pelo agravado e, por conseguinte, o imediato prosseguimento do inventário, com a partilha do bem incontroverso integrante do acervo hereditário.*"

Deste modo, pleiteiam "seja o presente recurso conhecido e provido, para reformar a *decisão agravada, a fim de: a) determinar o imediato prosseguimento do inventário, com o desarquivamento dos autos e a prática de todos os atos necessários à conclusão da partilha, uma vez que o agravado, apesar de expressamente intimado para discutir as alegadas questões de alta indagação pelas vias próprias, permaneceu absolutamente inerte, não sendo admissível que a conclusão do inventário permaneça*

condicionada, por prazo indeterminado, ao eventual ajuizamento de ação autônoma; b) reconhecer que a pretensão invocada pelo agravado, fundada no documento particular de id. 132, encontra-se manifestamente prescrita, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, afastando-se qualquer óbice ao regular prosseguimento do inventário; c) subsidiariamente, caso não se entenda possível o reconhecimento da prescrição nesta via recursal, determinar o prosseguimento do inventário em relação ao patrimônio incontroverso, facultando ao agravado discutir eventual crédito que alegue possuir pelas vias ordinárias, sem prejuízo da marcha do processo sucessório;"

Contrarrazões ao agravo às e-fls. 22/34, pelo desprovimento do recurso.

Manifestação da Procuradoria de Justiça às e-fls. 38, informando que não atuará no feito.

É o Relatório.

Cumpre pontuar que o agravo de instrumento é recurso *secundum eventum litis*, devendo o Tribunal de Justiça, neste momento, pronunciar-se tão somente acerca do acerto ou desacerto da decisão vergastada, sob pena de supressão de instância.

É dizer, em sede de agravo de instrumento, o órgão revisor está adstrito ao exame das matérias objeto de análise pelo juízo de origem; não se admitindo o conhecimento originário pelo órgão revisor de nenhuma outra tese não enfrentada, haja vista suprimir do juízo singular a possibilidade de analisá-la, em manifesta ofensa ao sistema processual vigente, ainda que a matéria suscitada seja de ordem pública ou urgente.

Acerca do tema, impende trazer à baila as lições do Ministro Luiz Fux, do excelso Supremo Tribunal Federal, como sói reproduzir:

>
> *O efeito devolutivo importa devolver ao órgão revisor da decisão a matéria impugnada nos seus limites e fundamentos. Toda questão decidida tem uma extensão e suas razões. Em face do princípio do duplo grau, o órgão revisor da decisão deve colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz, para aferir se julgaria da mesma forma e, em consequência, verificar se o mesmo incidiu nos vícios da injustiça e da ilegalidade. Por essa razão, e para obedecer a essa identidade, é que se transfere ao tribunal (devolve-se) a matéria impugnada em extensão e profundidade. (Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento, 4ª ed., Forense: 2008, p. 753)*
>

Dessa forma, mostra-se defeso ao juízo *ad quem* examinar parte das teses levantadas pelos agravantes, notadamente a alegada prescrição da pretensão do agravado, vez que infringiria o princípio do duplo grau de jurisdição, porquanto não foram objeto de apreciação e julgamento pelo juízo singular.

Rejeita-se a tese do agravado de que a decisão de e-fls. 330/331 teria produzido coisa julgada. Trata-se de decisão interlocutória que determinou a suspensão do processo, pronunciamento que, por sua própria natureza, é provisório e não resolve o mérito da partilha, razão pela qual não se submete à autoridade da coisa julgada material. A preclusão que sobre ela recai circunscreve-se ao que foi efetivamente decidido e não poderia alcançar a duração indefinida da paralisação.

A suspensão fundada no art. 313, V, "a", do CPC, pressupõe a existência de "outro processo pendente", hipótese que nunca se verificou, pois nenhum dos herdeiros ajuizou ação até a presente data. Além disso, o § 4º do mesmo dispositivo limita a suspensão ao prazo máximo de 1 (um) ano, e o § 5º determina que, findo esse prazo, o juiz ordenará o prosseguimento do processo. Entre a referida decisão, proferida em 27/06/2024, e a decisão agravada, de 22/06/2026, transcorreram quase 2 (dois) anos. Anote-se a redação do dispositivo supracitado:

>
> *"Art. 313. Suspende-se o processo:*
> *(...)*
>
> *V - quando a sentença de mérito:*
> *a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;*
> *b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.*
> *§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º."*
>

De igual modo, não prospera a afirmação do agravado no sentido de que todos os herdeiros anuíram com aquela decisão, sem a interposição de recurso. Os

agravantes opuseram embargos de declaração (e-fls. 354/358), nos quais invocaram expressamente o art. 641 do CPC e pleitearam a fixação de prazo para a suspensão, rejeitados pela decisão de e-fls. 363, e, em seguida, interpuseram o Agravo de Instrumento nº 0018889-26.2025.8.19.0000, julgado por esta Câmara (e-fls. 382/390).

Relevante notar que o acórdão então proferido conheceu apenas em parte do recurso justamente porque "*o juízo a quo sequer proferira decisão acerca das matérias indigitadas, tampouco sobre as primeiras declarações deduzidas na origem, mas singela determinação de suspensão no feito*" (e-fls. 386/387). Vale dizer, esta Câmara reconheceu que a colação e a impugnação às primeiras declarações permaneciam pendentes de apreciação na origem, de modo que inexiste preclusão a impedir o seu exame.

Note-se que aquele julgamento, proferido à luz da documentação acostada aos autos até então, prestigiou a remessa às vias ordinárias das questões que efetivamente demandem dilação probatória, mas não chancelou a paralisação perpétua do inventário, tampouco dispensou o juízo de origem de examinar as matérias que ainda não havia decidido, o que se mostra ainda mais evidente diante do decurso do prazo do art. 313, § 4º, do CPC e da inexistência de qualquer ação ajuizada.

O art. 612 do CPC impõe ao juiz o dever de decidir "*todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas*". A remessa constitui, portanto, exceção, e exige que o juiz identifique as questões cuja solução dependa de prova diversa da documental.

Na mesma linha, o art. 627 do CPC assegura às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para impugnar as primeiras declarações, arguindo erros, omissões e sonegação de bens, e prevê que, julgada procedente a impugnação, o juiz mandará retificá-las (§ 1º), ou, verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro demanda produção de provas que não a documental, remeterá a parte às vias ordinárias e sobrestará, até o julgamento da ação, apenas a entrega do quinhão controvertido (§ 3º).

Especificamente quanto aos bens doados em vida, os arts. 639 a 641 do CPC estabelecem rito próprio, que merece transcrição:

>
> *"Art. 639. No prazo estabelecido no art. 627, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor.*
> *Parágrafo único. Os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.*

Art. 640. O herdeiro que renunciou à herança ou o que dela foi excluído não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que obteve do doador.
§ 1º É lícito ao donatário escolher, dentre os bens doados, tantos quantos bastem para perfazer a legítima e a metade disponível, entrando na partilha o excedente para ser dividido entre os demais herdeiros.
§ 2º Se a parte inoficiosa da doação recair sobre bem imóvel que não comporte divisão cômoda, o juiz determinará que sobre ela se proceda a licitação entre os herdeiros.
§ 3º O donatário poderá concorrer na licitação referida no § 2º e, em igualdade de condições, terá preferência sobre os herdeiros.

Art. 641. Se o herdeiro negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz, ouvidas as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, decidirá à vista das alegações e das provas produzidas.
§ 1º Declarada improcedente a oposição, se o herdeiro, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, não proceder à conferência, o juiz mandará sequestrar-lhe, para serem inventariados e partilhados, os bens sujeitos à colação ou imputar ao seu quinhão hereditário, em dinheiro, o valor deles, se não os possuir.
§ 2º Se a matéria exigir dilação probatória diversa da documental, o juiz remeterá as partes às vias ordinárias, não podendo o herdeiro receber o seu quinhão hereditário, enquanto pender a demanda, sem prestar caução correspondente ao valor dos bens sobre os quais versar a conferência."
.....

Extrai-se dos dispositivos que o legislador concebeu mecanismo destinado a resolver dentro do próprio inventário a controvérsia sobre a conferência, e que, mesmo na hipótese de remessa às vias ordinárias, o inventário prossegue, resguardando-se o resultado útil da futura demanda por meio de caução a ser prestada pelo herdeiro obrigado à colação (art. 641, § 2º).

Na mesma linha de intelecção, a avaliação dos bens, inclusive daqueles sujeitos à colação, integra o próprio rito do inventário (arts. 630 a 636 do CPC), de modo que a simples divergência quanto a valores não converte a questão em matéria de alta indagação.

Registre-se que o inventário tramita desde junho de 2020. Citado, o herdeiro Marcelo concordou com a nomeação do inventariante e discordou da proposta de partilha (e-fls. 65/68). Seguiram-se a réplica dos demais herdeiros, na qual pleitearam a colação do apartamento 125 do Bloco II do Edifício nº 722 da Estrada das Canoas, doado ao agravado por escritura pública de 27 de fevereiro de 1997 (e-fls. 85/95 e 96/99), e novas manifestações das partes, instruídas com documentos (e-fls. 118/144, 147/157, 173/181 e 198/203).

Após determinar ao agravado a apresentação de documentos relativos ao desmembramento da área de Petrópolis (e-fls. 159), o juízo proferiu a decisão de e-fls. 207, de 14 de outubro de 2022, cujo teor é elucidativo:

>
> *"Esclareçam os herdeiros se há possibilidade de composição dos interesses, com vistas à designação de audiência de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias. Em caso negativo, voltem para decisão quanto ao acervo a ser inventariado e as colações noticiadas."*
>

Como se vê, o próprio juízo de origem sinalizou que, frustrada a conciliação, decidiria acerca do acervo e das colações, isto é, que daria curso ao procedimento dos arts. 639 a 641 do CPC. Contudo, essa providência jamais foi adotada.

O agravado manifestou interesse na conciliação (e-fls. 219), mas os agravantes silenciaram, razão pela qual a audiência deixou de ser designada (e-fls. 221/222). Determinada a apresentação das primeiras declarações, o inventariante arrolou 40% (quarenta por cento) do imóvel do Leblon e indicou, para colação, o apartamento da Estrada das Canoas, ao qual atribuiu o valor de R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) (e-fls. 237/240). O agravado impugnou as declarações (e-fls. 291/301), a Procuradoria-Geral do Estado aguardou a "decisão deste douto Juízo acerca da divergência entre os interessados" (e-fls. 320), e os agravantes reiteraram o pedido de colação (e-fls. 322/328).

Sobreveio então a decisão de e-fls. 330/331, que, em vez de decidir a impugnação às primeiras declarações e a controvérsia sobre as colações, como anunciado anteriormente, reputou em bloco todas as questões suscitadas como sendo de alta indagação, sem individualizá-las, e suspendeu o processo com fundamento no art. 313, V, "a", do CPC, sem fixar prazo e sem que houvesse processo pendente. O relatório daquela decisão sequer mencionou o pedido de colação do imóvel doado ao agravado, que se apoia em escritura pública, e qualificou como "contestação e réplica" manifestações próprias do rito sucessório.

Opostos embargos de declaração com expressa invocação do art. 641 do CPC, foram eles rejeitados por fórmula genérica (e-fls. 363), sem enfrentamento de argumento capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada, em descompasso com o art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Daí em diante, sucederam-se pronunciamentos oscilantes: o sistema registrou arquivamento definitivo em 02/07/2025, enquanto pendia o agravo anteriormente interposto (e-fls. 370); determinou-se o aguardo "no arquivo sem baixa" (e-fls. 399); levantou-se a suspensão para que o inventário prosseguisse "com relação ao bem incontroverso" (e-fls. 409); recebeu-se a manifestação intitulada "últimas declarações" (e-fls. 413/419) sem avaliação, sem cálculo do imposto e sem resposta à indagação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o rito adotado (e-fls. 429); e, por fim, sem qualquer fato novo, a decisão agravada reconsiderou o comando anterior e ordenou o retorno ao arquivo, cadastrado, mais uma vez, como definitivo (e-fls. 446), "*aguardando a solução da prejudicial no Juízo competente*", embora nenhum juízo estivesse ou esteja apreciando qualquer questão prejudicial.

Essa sucessão de atos revela que o processo, iniciado há mais de 6 (seis) anos, permanece sem que o juízo tenha examinado os documentos que as partes carrearam aos autos ao longo de todo esse período, mantido em estado de paralisação condicionado a evento futuro e incerto, o que se revela incompatível com a garantia da razoável duração do processo e com o direito das partes à solução integral do mérito (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República e arts. 4º e 6º do CPC).

Longe de demandarem necessariamente dilação probatória plena, as principais controvérsias encontram-se instruídas com documentos públicos e particulares que reclamam exame pelo juízo de origem, sem prejuízo de que, após esse exame, alguma questão específica venha a ser remetida às vias ordinárias.

Configurado o *error in procedendo*, impõe-se a anulação da decisão agravada, a fim de que o juízo de origem retome o procedimento sinalizado à e-fls. 207 e dê cumprimento aos arts. 612, 627 e 639 a 641 do CPC, decidindo quais bens e frações devem integrar o monte partilhável e quais estão sujeitos à colação, remetendo às vias ordinárias, de forma individualizada e fundamentada, somente as questões que efetivamente dependam de prova diversa da documental, com as cautelas legais de caução e reserva de bens.

Nesse sentido, colhem-se precedentes desta Corte, que reconheceram a possibilidade de solução da controvérsia sobre a colação no próprio inventário, à vista da prova documental:

>
> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. INVENTÁRIO E ABERTURA DE TESTAMENTO. COLAÇÃO DE IMÓVEL DOADO EM VIDA PELA DE CUJUS A UMA DAS*

HERDEIRAS. POSSIBILIDADE. ART. 544, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DISPENSA EXPRESSA (ART. 2.006 DO CC). PARTE DISPONÍVEL DEIXADA EM TESTAMENTO PARA A FILHA AGRAVANTE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1.846, 1.847, 1.849 E 2.005 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. – Os agravantes se insurgem contra decisão que determinou seja trazido à colação imóvel doado em vida pela de cujus a uma das herdeiras, alegando que referida doação não configura adiantamento de legitima, porque o valor do bem é inferior à parte disponível de cada um dos cônjuges doadores. – Doação de ascendente para descendente que é considerada, em regra, adiantamento da herança, à luz do art. 544, do CC, salvo se houver dispensa da colação, em testamento ou no próprio título de liberalidade, de forma expressa (artigo 2.006 do CC), e desde que o bem doado esteja na esfera disponível de seu patrimônio, ou seja, corresponda à metade dos bens da herança, na forma do art. 1.846 c/c art. 2.005, ambos do CC. – In casu, a inventariada lavrou escritura pública de testamento, deixando a parte disponível de seus bens para a filha agravante, sem consignar no referido documento, tampouco na escritura de doação, a dispensa da colação do imóvel doado. – Portanto, se for cassada a decisão agravada, a filha agravante será duplamente beneficiada, em detrimento do direito dos demais herdeiros e flagrantemente contra legem. Destarte, deve o bem ser colacionado ao inventário, a fim de possibilitar a justa divisão dos quinhões hereditários, de acordo com a última vontade expressa pela falecida testadora e na forma do art. 1.847 do Código Civil. – Ademais, a colação do imóvel doado aos autos do inventário não acarretará, de modo algum, prejuízo à filha agravante, por força do disposto no artigo 1.849, do Código Civil: 'O herdeiro necessário, a quem o testador deixar a sua parte disponível, ou algum legado, não perderá o direito à legítima.' DESPROVIMENTO DO RECURSO."
(0056016-08.2019.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO – Julgamento: 07/02/2020 – DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINOU QUE O BEM DOADO PELA INVENTARIADA A DESCENDENTE DEVE SER TRAZIDO À COLAÇÃO PARA O EQUILÍBRIO DA LEGITIMA, E AINDA

QUE O SEU VALOR DEVE SER APURADO MEDIANTE CORREÇÃO DO PERÍODO ENTRE O ATO DE LIBERALIDADE E A DATA DO ÓBITO. INSURGÊNCIA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. SE A DOAÇÃO FOI FEITA SEM A EXPRESSA DISPENSA DE COLAÇÃO, ENTÃO CONSTITUI MERA ANTECIPAÇÃO DA LEGÍTIMA, DEVENDO OS BENS SEREM TRAZIDOS AO INVENTÁRIO, PARA IGUALAR OS QUINHÕES DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. POR SEU TURNO, CUMPRE SALIENTAR QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ SE POSICIONOU NO SENTIDO DE QUE O VALOR DE COLAÇÃO DOS BENS DEVERÁ SER AQUELE ATRIBUÍDO AO TEMPO DA LIBERALIDADE, CORRIGIDO MONETARIAMENTE ATÉ A DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."
(0082207-56.2020.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO – Julgamento: 24/02/2021 – QUARTA CÂMARA CÍVEL)"

.....

Por fim, cumpre ressaltar que eventual crédito pessoal de um herdeiro contra outro, como aquele aludido no e-mail de e-fls. 75, distingue-se das dívidas do espólio e deve ser buscado pelas vias próprias, sem constituir óbice à partilha, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça:

.....

"RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. HERDEIRO NECESSÁRIO. CESSIONÁRIO. CREDOR. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. Discute-se se o credor exclusivo de um dos herdeiros necessários possui legitimidade ativa para requerer habilitação do seu crédito em processo de inventário. 2. Os credores exclusivos do espólio podem formular pedido de habilitação de crédito em inventário à luz do art. 642 do CPC/2015 (art. 1.017 do CPC/1973). 3. O credor individual de herdeiro inadimplente não detém legitimidade ativa ad causam para solicitar habilitação de crédito em inventário, devendo buscar as vias ordinárias para a discussão de seu crédito ou quinhão cedido por instrumento particular pelo devedor. 4. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp n. 1.985.045, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma)

.....

Por tais fundamentos, voto no sentido de ***conhecer em parte do recurso e, na extensão conhecida, dar-lhe parcial provimento, para anular a decisão de e-fls. 443 e determinar o desarquivamento dos autos e o seu regular prosseguimento, devendo o juízo de origem: a) determinar a apresentação dos documentos que entender necessários ao julgamento das colações e da impugnação às primeiras declarações; b) decidir de forma fundamentada e individualizada quais imóveis e frações devem integrar o monte partilhável e quais bens estão sujeitos à colação, remetendo às vias ordinárias apenas as questões que dependam de prova diversa da documental, observados, nessa hipótese, o art. 641, § 2º, do CPC e a reserva de bens, sem paralisação integral do inventário; c) apreciar as alegações de prescrição deduzidas pelas partes; e d) definir o rito do inventário e, sendo o caso, proceder à avaliação dos bens e ao cálculo do imposto, nos termos dos arts. 630 a 638 do CPC, em atenção à manifestação da Procuradoria-Geral do Estado de e-fls. 429.***

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**
Relatora